

**A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO CONS. INTER. DO MEDIO ALTO
URUGUAI – CIMAU.**

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO – N.º 1/2025

FLÁVIO DA CRUZ & CIA LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 08.476.329/0001-35, com Endereço na Rua Bento Gonçalves, nº 260, na cidade de Rodeio Bonito, Estado de Rio Grande do Sul, - Tel. (55) 3798-1103, e -mail: FDC que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Sr. Flávio da Cruz, conforme RG Nº: 8076854358, CPF/MF Nº. 940.485.680-00, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, e o próprio Edital, dispõe que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

No caso em tela, a decisão ocorreu em 27/01/2025 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 30/01/2025.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega a recorrente, em apertada síntese, **que ofertou a proposta mais vantajosa ao Cimaui referente ao Pregão Nº 1/2025**, cujo objeto diz respeito “a Aquisição de produtos alimentícios, higiênicos, de limpeza, de uso doméstico e afins, para a Casa da Criança.”

Conforme o ocorrido no dia da licitação, a **Recorrente foi indevidamente inabilitada**. Na argumentação apresentada pela pregoeira, RECORRENTE supostamente teria

descumprido as exigências editalícias, poque não teria apresentado na documentação o balanço patrimonial. Ocorre que nada restou consignado em ata, consoante se depreende da Ata da Sessão da Licitação ora juntada.

Ainda, os erros e equívocos da Ata não se resumem a falta de consignação da inabilitação da recorrente, pois conforme se verifica nesta Ata TODAS as empresas restaram HABILITADAS.

A data da Ata está incorreta, as partes licitantes estão incorretas, porque traz o Município como agente homologador do certame, o que não é o caso.

Ainda, logo em seguida a empresa supriu o falta do balanço, entregando imediatamente à pregoeira, sendo desconsiderado, porém também não constou em ata.

Dessa forma, de maneira equivocada, a pregoeira declarou a Recorrente como inabilitada, porém na Ata consta como habilitada.

Ademais salientamos que as empresas, XXXXX, declarada vencedora possui preços em muito superiores aos apresentados pela recorrente, como se verifica na proposta apresentada, causando imenso prejuízo aos cofres públicos, o que não merece prosperar, e não configurou como a proposta mais vantajosa ao ente público. Assim, as razões deste Razões do recurso devem prosperar.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A) DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a **Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa**. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais. [1]

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: **Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa**, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em **segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo**, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Proibidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.” [2]

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, percebe-se pontualmente que as empresas vencedoras **não apresentaram a proposta mais vantajosa, bem como a Ata redigida não condiz com o edital e a legislação vigente, causando evidente nulidade do procedimento.**

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.** E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”

Frisa -se, mais uma vez que, a proposta mais vantajosa é da recorrente, que supriu imediatamente a documentação exigida no edital da forma correta, principalmente quanto ao BALANÇO PATRIMONIAL, que o escritório de contabilidade responsável estava tentando concluir o do ano de 2024, para entregar um mais atualizado, porém por motivos de força maior não fora possível, por esta razão juntou o de 2023.

De igual forma, em análise dos autos, ressaltamos que a Recorrente apresentou a melhor proposta, além de ter obedecido as normas do edital.

Nestes termos, percebe -se de forma incontestável que as empresas participantes, foram EQUIVOCADAMENTE consagradas vencedora, sendo que na Ata não consta a inabilitação da recorrente, a deta está errada, as partes licitantes na homologação estão erradas, bem como não constou a intenção de recorrer da empresa inabilitada.

E, pelas razões fáticas e legais acima narradas, resta configurada uma ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais e editalícias, devendo ser decretada a nulidade do procedimento.

Além disso, importante ressaltar, ainda, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, **toma-se necessária à segurança atribuída aos habilitantes,** conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isto posto, **percebe-se que o presente recurso merece prosperar,** e, por conta disso, a Douta Pregoeira **deve Habilitar a recorrente, ou caso, assim entenda declarar a nulidade do procedimento pelos erros aventados.**

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO,** solicitamos como lídima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE,** pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão da Douta Pregoeira, que declarou como vencedora as demais empresas participantes, **conforme motivos consignados neste Recurso.**

C – Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Rodeio Bonito, RS, 30 de janeiro de 2025.

FLÁVIO DA CRUZ & CIA LTDA

RECORRENTE

de

Flávio da Cruz

Representante legal